



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000113-08.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ABRAAO DE ARAUJO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0000113-08.2025.8.26.0509
Comarca: ARAÇATUBA
Agravante: ABRAÃO DE ARAUJO SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45194

DIREITO PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR
GRAVE. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Abraão de Araujo Silva contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios, perda de 1/3 dos dias remidos e novo cálculo de penas. Pedido de absolvição ou desclassificação para falta de natureza média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar grave ou se pode ser desclassificada para falta de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a prática de falta grave por subversão da ordem e disciplina, conforme procedimento apuratório disciplinar. 4. A palavra dos agentes penitenciários goza de fé pública, não havendo evidências de imputação indevida ao sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave inviabiliza a absolvição ou desclassificação para falta de natureza média. 2. A decisão fundamentada não padece de nulidade.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI, c.c. art. 39, incisos I e II.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **ABRAÃO DE ARAUJO SILVA** contra r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada em **19/09/2024**, determinou a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo de penas a partir da última falta cometida. Pede a absolvição da conduta faltosa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para violação disciplinar de natureza média.

O recurso foi contraminutado (fls. 42/44) e a r. decisão foi mantida (fl. 45). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 59/61).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 327/2024, restou comprovado que, em **19/09/2024**, o agravante praticou falta grave, consistente em **subversão da ordem e da disciplina**.

O agravante **ABRAÃO DE ARAUJO SILVA**, ouvido na sindicância, afirmou que aguardava uma oportunidade para mudar para um raio de serviço, assim, depois de várias tentativas de solicitar essa mudança, sem obter êxito, decidiu por vontade própria subir para o castigo. Diz que em momento algum teve a intenção de desobedecer às normas disciplinares da unidade (fl. 19).

RODRIGO BATISTA SEMOLINI, agente de segurança penitenciária, relatou que o sentenciado **ABRAÃO DE ARAUJO SILVA** pediu atendimento no setor de enfermaria e, quando chegou na galeria de acesso ao pavilhão, lhe disse que não retornaria ao pavilhão. Diz ter pedido várias vezes para que o sentenciado retornasse, mas ele se negou a fazer (fl. 16).

ODAIR DE ARAÚJO SILVA, agente de segurança penitenciária, relatou que o sentenciado **ABRAÃO DE ARAUJO SILVA** pediu atendimento no setor de enfermaria, e quando chegou na galeria de acesso ao pavilhão, disse ao servidor **RODRIGO BATISTA SEMOLINI** que não retornaria ao pavilhão. O servidor **RODRIGO BATISTA SEMOLINI** pediu diversas vezes para que o sentenciado retornasse, ao que ele se negou a fazer (fl. 17).

Inegavelmente, a prática da falta disciplinar

está comprovada.

Frise-se que, não mais subsiste a velha concepção de que os depoimentos dos agentes penitenciários são suspeitos e suas declarações são tendenciosas, como afirma a defesa, até porque a palavra dos funcionários goza de fé pública, somente podendo ser infirmada quando se evidencie dos autos o motivo pelo qual imputariam ao cativo a prática de infração que ele não cometeu, o que certamente não é o caso em exame. Dos autos, aliás, nada se extrai nesse sentido.

Outrossim, não existe a possibilidade de se considerar a prática da infração em comento como atípica, visto que restou sobejamente demonstrado pela prova colhida na sindicância que a atitude tomada pelo sentenciado ABRAÃO DE ARAUJO SILVA desestabilizou o ambiente prisional, trazendo enorme prejuízo aos trabalhos dos agentes penitenciários.

As atitudes do sentenciado não podem ser encaradas como algo simples ou de menor valor, especialmente dentro do ambiente prisional onde deve imperar a ordem e a disciplina.

Além disso, é preciso lembrar que a Administração do Presídio tem o dever-poder de aplicar meios coercitivos e disciplinares, sempre combinando um critério de rigor, na defesa da ordem nos estabelecimentos penais, tudo visando concorrer para melhor individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da pena para a futura inserção

social do condenado.

Nesse diapasão, o Estado-Administração não pode ser conivente e tolerar condutas indisciplinadas no ambiente prisional, principalmente aquelas que objetivam obstar o bom andamento dos trabalhos realizados dentro dos estabelecimentos penais, que podem iniciar somente num pavilhão e alastrar-se, tomando outros contornos e desaguando em motins, rebeliões e atos dessa espécie, que, conta com a participação de mais pavilhões, podendo resultar, em última instância, numa verdadeira tragédia e com a destruição total do presídio.

Assim, não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa, invocando atipicidade da conduta.

Sendo assim, comprovada a prática de falta grave, inviável a almejada absolvição.

Também não vinga a tese de que a conduta faltosa tenha sido de natureza média, pois o sentenciado, infringiu o disposto no artigo 50, inciso I e VI, c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal.

À vista de tais considerações, força convir que a atitude do sentenciado certamente não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza média, vez que admitir isso equivale a incentivar outros detentos a se comportarem de igual modo, o que certamente traria enorme prejuízo ao Estado, comprometendo o andamento dos trabalhos dentro da penitenciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**
provimento ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator